



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR GILBERTO ALVES

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 105/2023

Dispõe sobre a disponibilização pelo Município do Recife de transporte privado para a assistência médica de idosos com mobilidade reduzida.

Art. 1º Fica instituída a disponibilização de transporte privado para a assistência médica ampla de idosos que possuem mobilidade reduzida para tratamento médico contínuo no Município do Recife.

Art. 2º A disponibilização do transporte de que trata o art. 1º garantirá assistência médica ampla, dando eficiência ao tratamento de saúde contínuo do idoso.

Art. 3º O transporte privado a que se refere o art. 1º se dará mediante parceria ou convênio com:

I - empresas de transporte por aplicativo;

II - empresas de transporte com plataformas de comunicação em rede;

III - motorista independente que possua cadastro formal como Microempreendedor Individual (MEI); e

IV - empresas afins.

Art. 4º Poderá ser usuário do transporte de que trata o art. 1º o idoso com mobilidade reduzida, que, para usufruto do serviço disponibilizado, deverá apresentar:

I - encaminhamento médico oriundo do Sistema Único de Saúde (SUS), atestando a necessidade do tratamento contínuo e indicando:

a) a periodicidade em que será realizado o tratamento;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR GILBERTO ALVES

b) a duração do tratamento; e

c) a mobilidade reduzida do idoso;

II - cadastro na Secretaria de Saúde que ateste não possuir mobilidade e acessibilidade autônoma aos meios de transporte coletivo já existentes; e

III - renda familiar *per capita* mensal inferior a 1 (um) salário mínimo.

Parágrafo único. Caso a renda mensal a que se refere o inciso III ultrapasse o salário mínimo, deverá o Comitê Consultivo, a que se refere o art. 8º, apreciar o pedido de ingresso, desde que formulado mediante a indicação de circunstâncias especiais devidamente justificadas.

Art. 5º O transporte de idosos a que se refere esta Lei compreenderá, para cada assistência médica, uma viagem de ida e uma viagem de volta.

Art. 6º A disponibilidade do transporte a que se refere esta Lei será durante os 7 (sete) dias da semana.

Parágrafo único. O serviço de transporte de que trata esta Lei dependerá de disponibilidade de veículos e profissionais das empresas de que trata o art. 3º.

Art. 7º Os veículos disponibilizados para o transporte dos idosos de que trata o art. 1º deverão ser devidamente adaptados para o transporte confortável e seguro destes, bem como de seus respectivos equipamentos de suporte à locomoção, tais como:

I - cadeira de rodas;

II - andador; e

III - muletas.

Parágrafo único. Os veículos de que trata o *caput* só serão obrigados a transportar os equipamentos de suporte à locomoção que sejam desmontáveis.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR GILBERTO ALVES

Art. 8º Fica instituído o “Comitê Consultivo do Transporte para a Assistência Médica de Idosos”.

Parágrafo único. O Comitê de que trata o *caput* deverá implementar e fiscalizar a execução da parceria ou do convênio firmado para atendimento a esta Lei.

Art. 9º O “Comitê Consultivo do Transporte para a Assistência Médica de Idosos” será composto por:

I - 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas (SESDHJPD);

II - 01 (um) representante da Secretaria de Política Urbana e Licenciamento;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - 01 (um) representante das empresas de transporte por aplicativo, das plataformas de comunicação em rede e dos motoristas independentes; e

V - 01 (um) representante dos usuários de transporte de idoso.

§ 1º O Comitê terá suplentes em igual número e origem dos representantes titulares.

§ 2º Os representantes dos Órgãos de que tratam os incisos I, II e III e seus respectivos suplentes serão designados por ato do Prefeito do Município, mediante indicação dos titulares dos Órgãos a que estejam vinculados.

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos IV e V deverão ser indicados pela Câmara Municipal do Recife.

§ 4º A participação no Comitê Consultivo instituído será considerada serviço público relevante e não ensejará remuneração.

Art. 10. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR GILBERTO ALVES

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 3 de Maio de 2023.

GILBERTO ALVES
Vereador - REP

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Gilberto Alves.
Proposição eletrônica P1725892921/30101. Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR GILBERTO ALVES

JUSTIFICATIVA

Venho apresentar para deliberação plenária a presente lei, visando oferecer eficiência no tratamento de saúde continuada ao idoso que tem dificuldade ou não possui condições de se locomover.

Analisando o atual cenário do atendimento médico ao paciente idoso com dificuldade de locomoção, observa-se que muitos abandonam seus tratamentos, pois têm necessidade de deslocamento e ficam impossibilitados por não conseguirem arcar com tal despesa.

O Estatuto do Idoso, disposto na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, assegura diversos direitos aos cidadãos brasileiros, natos ou naturalizados, com idade igual ou superior a 60 anos. Entre esses direitos, destacam-se o Direito à Saúde e o Direito ao Transporte.

Contudo, o Estatuto do Idoso não prevê o transporte para o idoso com dificuldade de locomoção, pois exclui o atendimento de serviços seletivos e especiais. Quando assegurada a gratuidade nos transportes coletivos, o público-alvo desta Propositura não é contemplado. Entretanto, são exatamente esses idosos com complicações no deslocamento para realizar tratamentos médicos contínuos que devem ser atendidos com serviços especiais e seletivos.

A Lei Federal nº 10.741, de 2003, aduz que tanto a família, a comunidade, a sociedade, quanto o Poder Público possuem a obrigação de garantir ao idoso o direito à saúde com absoluta prioridade. E viabilizar esse deslocamento para tratamento de saúde desses idosos que não conseguem se deslocar por transporte coletivo é cumprir com tal obrigatoriedade.

Para além de garantir a assistência médica ampla, oportunizar a saída de casa desse idoso e seu regresso se faz necessário para entendermos que esse traslado é parte primordial para que os idosos com dificuldade de locomoção realizem seu contínuo tratamento médico, conforme indicação de um profissional de Saúde. Afinal, esses pacientes necessitam de transporte especial e seletivo para dar continuidade ao tratamento terapêutico.

Nessa discussão, pode-se trazer a experiência do período pandêmico, em que foi realizada parceria com empresa de aplicativo de mobilidade urbana, garantindo viagens gratuitas para o usuário que se deslocasse até os pontos de vacinação para se imunizar





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR GILBERTO ALVES

contra a COVID-19. A medida foi louvável, pois muitos não conseguiriam se vacinar caso não existisse a iniciativa inovadora e que deu muito certo no Grande Recife.

Portanto, se houve a possibilidade de conceder gratuidade a quem foi se vacinar, tal benefício pode também ser oferecido aos que necessitam utilizar o transporte particular para se deslocar e realizar seu tratamento médico contínuo. Dessa maneira, serão garantidas maior eficiência no tratamento e assiduidade do paciente idoso cuja locomoção seja comprometida.

Esta Propositura Legislativa põe em discussão a necessidade de assistir esse idoso que possui dificuldade de locomoção, de modo a garantir que realize o tratamento médico indicado com a utilização de um transporte especializado e seletivo.

Insta destacar que as despesas com a execução da referida Lei deverão ser respeitadas, o que consta na Lei Orçamentária Anual, atribuídas à unidade orçamentária da Secretaria de Saúde.

Assim, o atendimento especializado a esse idoso, garantindo seu deslocamento para tratamento médico continuado, projetará baixos índices de doenças futuras, além de melhorar a sua qualidade de vida. Esta Proposta pode, ainda, gerar efeitos positivos na própria saúde básica, pois os idosos têm direito a uma assistência médica de qualidade. Valorizar essas pessoas, livrando-as de descaso, negligência e abandono, é nos reconhecer no futuro. Humanizar a saúde desses idosos com dificuldade de locomoção pode ser um dos caminhos para ressignificar a Saúde Pública.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 3 de Maio de 2023.

GILBERTO ALVES
Vereador - REP

